



EXMO SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA ÚNICA VARA CÍVEL DA COMARCA DE RIACHÃO DO DANTAS/SE

Processo n. 00010281420208250007

SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A, empresas seguradoras previamente qualificadas nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representadas, por seus advogados que esta subscreve, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **MARIA APARECIDA DOS SANTOS**, em trâmite perante este Douto Juízo e Respectivo Cartório, vem mui respeitosamente, à presença de V. Ex.^a, apresentar seu **RECURSO DE APELAÇÃO**, o que faz consubstanciado nas razões anexas, requerendo seu regular processamento e ulterior envio à Câmara Cível

Nestes Termos,
Pede Deferimento,

RIACHÃO DO DANTAS, 13 de junho de 2022.

**JOÃO BARBOSA
OAB/SE 780-A**

**KELLY CHRYSTIAN SILVA MENENDEZ
2592 - OAB/SE**

PROCESSO ORIGINÁRIO DA ÚNICA VARA CÍVEL DA COMARCA DE RIACHÃO DO DANTAS / SE

Processo n.º 00010281420208250007

APELANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A

APELADA: MARIA APARECIDA DOS SANTOS

RAZÕES DO RECURSO

COLENDÂ CÂMARA,

INCLÍTOS JULGADORES,

A sentença proferida no juízo “a quo” merece ser reformada, pois a matéria foi examinada em desconformidade com a legislação em vigor e as provas constantes dos autos e fundamentada em afronta as normas legais aplicáveis.

BREVE RELATO DOS FATOS

Cuida-se o feito de ação de cobrança de seguro DPVAT, em que o recorrido, alega na peça vestibular ter sofrido acidente de trânsito em 17/08/2019.

Aduz ainda, que, em razão do sinistro noticiado nos autos é portador de invalidez permanente, tendo se submetido a exame pericial.

Por fim, em razão da suposta invalidez adquirida, o recorrido, ajuizou a presente lide pleiteando verba indenizatória do Seguro DPVAT.

Entendeu o Nobre Juiz *a quo*, em acolher parcialmente o pedido inicial, ultrapassando todas as teses lançadas na defesa da Demandada, assim, julgou a lide parcialmente procedente, em desfavor da Recorrente, condenando-a a indenizar a parte Apelada, a título de seguro DPVAT, nos seguintes termos:

Ante todo o exposto, julgo, parcialmente, procedente o pleito autoral, ao passo que extinguo o presente feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, para condenar a parte requerida a pagar o *quantum* de R\$ 843,75 (oitocentos e quarenta e três reais e setenta e cinco centavos), acrescido de correção monetária aplicada com base no INPC desde o evento danoso e juros de mora de 1% (um por cento) a.a. com aplicação a partir da citação.

 Assinado eletronicamente por ERICA MAGRI MILANI, Juiz(a) de Riachão do Dantas.

Data vênia, não houve com o habitual acerto o Ilustre Magistrado *a quo*, pois, conforme se passa a demonstrar, a r. Decisão não guarda sintonia com as questões de fato e de direito ventiladas nos autos.

NULIDADE DA SENTENÇA – RETORNO DOS AUTOS AO JUIZO “A QUO” NECESSÁRIO SE FAZ CONVERTER O FEITO EM DILIGÊNCIA – ESCLARECIMENTOS DO PERITO - PARA QUE PROCEDA COM O ENQUADRAMENTO DA PERDA ANATÔMICA OU FUNCIONAL NA FORMA PREVISTA NA LEI Nº 11.945/09

LAUDO INCONCLUSIVO

Chamamos à atenção para a necessidade de se realizar perícia para comprovar o nexo de causalidade entre o dano e o fato narrado, além de atestar o grau de invalidez supostamente sofrida pelo ora Recorrido em decorrência de acidente de trânsito.

O FATO DE HAVER 2 GRADAÇÕES NA LESÃO AUTORAL, POIS, CONFORME DISPOSTO NA TESE APRESENTADA PELA ORA RECORRENTE, POIS NO CASO DOS AUTOS, É CRISTALINO QUE A PROVA TÉCNICA SERÁ FUNDAMENTAL PARA O CORRETO JULGAMENTO DA AÇÃO, NA MEDIDA EM QUE NOS CASOS DE INVALIDEZ DEVERÁ SER RESPEITADO O GRAU DA LESÃO DO ACIDENTADO A FIM DE SER PAGA A INDENIZAÇÃO DE FORMA PROPORCIONAL, OU MESMO COMO MEDIDA ALTERNATIVA CONVERTER O FEITO EM DILIGÊNCIA, A FIM PEDIR ESCLARECIMENTO, PARA QUE PROCEDA COM O ENQUADRAMENTO DA PERDA ANATÔMICA OU FUNCIONAL NA FORMA PREVISTA NA LEI Nº 11.945/09 E DA SÚMULA 474 DO STJ.

Sem a confecção do laudo na forma do art. 5º, § 5º da lei 11.482, isto é, indicando o grau da invalidez ou via produção de prova pericial judicial, o Recorrido não pode comprovar ter sido vítima do acidente automobilístico que alega ter sofrido, e tampouco que a suposta invalidez suportada em grau total – ainda não esclarecido na lide esse ponto tão controvertido.

Inarredável, destarte, a realização de perícia médica no presente caso, pois nos termos do art. 3º, alínea b, da Lei 6194/74, é imprescindível para o deslinde do feito.

Ademais, é imperioso consignar, que a lei que rege a matéria no artigo 5º determina que a indenização deve variar de acordo com o grau da invalidez da vítima, devendo ser apresentado Laudo Médico que o laudo apresentado aos autos NÃO ATENDE O DISPOSTO NA LEI NEM TÃO POUCO A O ENTENDIMENTO DO STJ ATRAVÉS DA SÚMULA 474.

Verifica se que o laudo está completamente inconclusivo uma vez que ora indica lesão de 25 % ora informa lesão residual 10 %, vejamos:



Assim , fica dúvida, qual seria o grau de invalidez da apelada? 25 % ou 10 %?

VIOLADO, PORTANTO, O PRECEITO CONSTITUCIONAL, DESRESPEITOU O PRINCÍPIO BASILAR DA IGUALDADE DAS PARTES, PELO QUE DEVE SER ANULADA A R. SENTENÇA, A FIM DE SE DAR EFETIVIDADE, AOS TERMOS DA LEI Nº 11.945/09, BEM COMO DA SÚMULA 474 DO STJ.

VISTOS OS FATOS, VEM A RÉ REQUERER A ESTA COLENDA CÂMARA RECURSAL QUE SE DIGNE A REFORMAR A SENTENÇA A QUO, LIMINARMENTE, JULGANDO-A NULA DE PLENO DIREITO E EM CONSEQUÊNCIA, A DETERMINAR ESCLRECIMENTO DO PERITO, PARA QUE PROCEDA COM O ENQUADRAMENTO DA PERDA ANATÔMICA OU FUNCIONAL NA FORMA PREVISTA NA LEI Nº 11.945/09, POR SER MEDIDA DE DIREITO E DA MAIS SALUTAR JUSTIÇA!

CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, confia a Apelante no alto grau de eficiência desse Egrégio Tribunal de Justiça, a fim de que seja reformada a r. sentença proferida pelo MM. Juiz “*a quo*”, dando provimento ao presente recurso, para:

Nestes Termos,
Pede Deferimento,

RIACHÃO DO DANTAS, 13 de junho de 2022.

**JOÃO BARBOSA
OAB/SE 780-A**

**KELLY CHRYSTIAN SILVA MENENDEZ
2592 - OAB/SE**

SUBSTABELECIMENTO

JOÃO ALVES BARBOSA FILHO, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/CE 27.954-A, **JOÃO PAULO RIBEIRO MARTINS**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/ RJ sob o nº 144.819; **JOSELAINA MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO**, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/ RJ sob o nº 140.522; **FERNANDO DE FREITAS BARBOSA**, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/ RJ sob o nº 152.629 substabelecem, com reserva de iguais, na pessoa do advogado **KELLY CHRYSTIAN SILVA MENENDEZ**, inscrito na **2592 - OAB/SE** os poderes que lhes foram conferidos por **SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.**, nos autos de Ação de Cobrança de Seguro DPVAT, que lhe move **MARIA APARECIDA DOS SANTOS**, em curso perante a **ÚNICA VARA CÍVEL** da comarca de **RIACHÃO DO DANTAS**, nos autos do Processo nº 00010281420208250007.

Rio de Janeiro, 13 de junho de 2022.



JOÃO ALVES BARBOSA FILHO - OAB/SE 780-A

FERNANDO DE FREITAS BARBOSA - OAB RJ 152.629

JOSELAINA MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO- OAB RJ 140.522

JOAO PAULO RIBEIRO MARTINS - OAB RJ 144.819